



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2051885 - PE (2023/0023628-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MÁRCIO DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : MARCEAL VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : HOTÉIS SALINAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

IREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PENA DE MULTA. PRAZOS PRESCRICIONAIS. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por HOTÉIS SALINAS S/A contra decisão que afastou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sustentando que a pena restritiva de direitos deveria ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição, conforme art. 114, I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica pode ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição; e (ii) qual o prazo prescricional aplicável a penas restritivas de direitos em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica, consistente na prestação de serviços à comunidade, não pode ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição, conforme já decidido pela jurisprudência desta Corte. A natureza jurídica das sanções é distinta, sendo inadequada a aplicação do art. 114, I, do Código Penal.

4. Nos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, embora não se aplique pena privativa de liberdade, o prazo prescricional para penas restritivas de direitos segue o art. 109, parágrafo único, do Código Penal, que estabelece os mesmos prazos da pena privativa de liberdade (AgRg no AREsp

2.107.966/MG e AgRg no RMS 59.533/SP).

5. Diante da inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, mantém-se o entendimento anterior pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2051885 - PE (2023/0023628-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MÁRCIO DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : MARCEAL VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : HOTÉIS SALINAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

IREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PENA DE MULTA. PRAZOS PRESCRICIONAIS. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por HOTÉIS SALINAS S/A contra decisão que afastou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sustentando que a pena restritiva de direitos deveria ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição, conforme art. 114, I, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica pode ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição; e (ii) qual o prazo prescricional aplicável a penas restritivas de direitos em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena restritiva de direitos aplicada à pessoa jurídica, consistente na prestação de serviços à comunidade, não pode ser equiparada à pena de multa para fins de prescrição, conforme já decidido pela jurisprudência desta Corte. A natureza jurídica das sanções é distinta, sendo inadequada a aplicação do art. 114, I, do Código Penal.

4. Nos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, embora não se aplique pena privativa de liberdade, o prazo prescricional para penas restritivas de direitos segue o art. 109, parágrafo único, do Código Penal, que estabelece os mesmos prazos da pena privativa de liberdade (AgRg no AREsp

2.107.966/MG e AgRg no RMS 59.533/SP).

5. Diante da inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, mantém-se o entendimento anterior pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 1.069-1.070 (e-STJ):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso especial em que sustentou como indevido o reconhecimento da prescrição em relação à HOTÉIS SALINASS/A quanto ao delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998.

A e. Relatoria deu provimento ao apelo nobre ministerial, destacando-se o seguinte trecho da r. decisão proferida (e-STJ fls. 1037/1038):

(...)

Inconformada, a agravante opôs embargos de declaração (e-STJ fls.1044/1046), alegando que "a parte dispositiva do acórdão contém omissão referente a ausência de especificação quanto ao alcance da devolutividade do apelo da Embargante, uma vez que, com relação ao crime tipificado no art. 38-A, da Lei n.º 9605/98, a decisão que decretou a prescrição está acobertada pela coisa julgada" (e-STJ fl. 1045).

Sobreveio decisão monocrática de rejeição aos aclaratórios, sob o fundamento de que o órgão ministerial não teria se insurgido contra a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998. Confira-se (e-STJ fls. 1055/1056):

(...)

Mantida a insatisfação, restou interposto o presente agravo regimental, em que se requer a reforma da decisão monocrática, para não prover o recurso especial do Parquet Federal e manter incólume o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desproimento da insurgência (e-STJ fls. 1.069-1.073).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.037-1.039):

"Verifica-se que foi imposta à HOTÉIS SALINAS S/A pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Ao contrário do que alega a recorrida, a pena restritiva de direitos aplicada não pode ser considerada, materialmente, uma pena de multa, razão pela qual foi inadequada a aplicação do art. 114, I, do Código Penal, para regular a prescrição.

Ainda que, no caso, a prestação de serviços à comunidade mais se aproxime de prestação pecuniária, inviável a sua equiparação à pena de multa, como entendeu o Tribunal de origem. Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da recorrida HOTÉIS SALINAS S/A."

Além da impossibilidade de equiparação entre a pena de multa e a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, já tratada na decisão recorrida, rememoro a orientação desta Corte de acordo com a qual *"em se tratando de crimes ambientais, embora incabível a imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, o prazo prescricional deve obedecer à regra do art. 109, parágrafo único, do CP, que estabelece serem aplicáveis, às sanções restritivas de direitos, os mesmos prazos definidos para a prescrição da pena privativa de liberdade"* (AgRg no AREsp n. 2.107.966/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024 e AgRg no RMS 59.533/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/06/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0023628-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 2.051.885 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00020603520144058000 20603520144058000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MÁRCIO DE VASCONCELOS SILVA
RECORRIDO : MARCEAL VASCONCELOS SILVA
RECORRIDO : HOTÉIS SALINAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : MARCEAL VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : HOTÉIS SALINAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.